

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI DE N.º 3.899, DE 2008

Altera a redação do §2º, do art. 137, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.453, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo da pena devida pela não-concessão das férias no prazo legal.

Autor: Dep. Arnaldo Jardim
Relator: Dep. Laercio Oliveira

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim (PPS-SP), objetiva dar nova redação ao §2º, do artigo 137, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer que a pena diária de 5% (cinco por cento), estabelecida em sentença que reconhecer o direito às férias não gozadas pelo empregado na época devida, deverá ser paga pelo empregador incidindo sobre o salário base daquele e, não mais, sobre o salário mínimo da região.

Encaminhado a esta Comissão, a relatoria a mim fora distribuída. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao presente projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Oportunamente venho ressaltar que é extremamente louvável a iniciativa do ilustra parlamentar subscritor da proposição em comento. Digo isso principalmente porque o mesmo demonstra preocupação com a patente insegurança jurídica das relações trabalhistas a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 4.

A referida súmula, editada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, confirma expressamente a vedação consignada no artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal, onde fora determinado que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem devida ao servidor público ou empregado, tampouco ser substituído por decisão judicial.

Contudo, a referida jurisprudência vinculante tem aplicação restrita aos casos em que o salário mínimo seja utilizado como indexador para fins de cálculo e pagamento de vantagem para o servidor público ou empregado, como é o caso do adicional de insalubridade, diferentemente do que se alude na hipótese ora analisada.

A proposição pretende alterar a redação do texto legal a fim de que a multa, que não deve ser considerada como vantagem ao empregado. A multa ali consignada visa punir o empregador que não cumpriu com suas obrigações no ato de efetivação do negócio jurídico. Ela não foi estipulada visando conceder vantagem ao empregado, mas sim em determinar uma punição ao empregador.

Dessa maneira, entendemos que a presente proposição parte de uma premissa equivocada. Ou seja, a interpretação está sendo realizada erroneamente, posto que a natureza jurídica da multa estipulada no dispositivo normativo é de penalidade processual coercitiva, denominada doutrinariamente como "astreintes".

Esta é aplicada pelo juiz em decorrência do descumprimento de uma obrigação de fazer pelo empregador - a no caso, a de conceder férias na forma da sentença condenatória -, não se constituindo um acréscimo patrimonial

decorrente de recebimento de vantagem de índole trabalhista, já que não integra a remuneração do empregado.

Entendemos que a razão de ser da referida súmula está no fato de evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado, o que, desenganadamente, não ocorreria com a mera aplicação de 5% (cinco por cento) de multa sobre o salário mínimo.

Ressaltamos que já há disposição legal que contemple o empregado com uma vantagem, integrante à sua remuneração, pelo não pagamento de férias. Esta é a penalidade de pagamento de férias em dobro.

Em contrapartida, a presente proposição fere o princípio da razoabilidade. Isso porque, em se tratando de mera penalidade, não poderia ter como referência o salário base do empregado, sob pena de tornar até mesmo inexequível a eventual execução o que, fatalmente, traria maiores prejuízos para a celeridade da justiça.

Isso posto, o presente Projeto de Lei, da forma em que foi concebido, não merece prosperar, vez que pretende, inadvertidamente, aplicar para institutos diversos regras semelhantes. Porquanto, não há nenhum impedimento em se utilizar o salário mínimo como parâmetro para a fixação de multa processual (*astreintes*) restrita a 5% (cinco por cento), além de ferir o princípio da razoabilidade, ao estabelecer critério desproporcional para sua finalidade.

É o parecer.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado LAERCIO OLIVERIA
PSDB/SE